



PROJETO DE LEI Nº ^{PL 089 /2019} 019

LIDO
En. 05/02/19
Secretaria LC

(Da Senhora Deputada JAQUELINE SILVA-PTB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem com os medicamentos que são distribuídos gratuitamente à população do Distrito Federal, pelo Sistema Único de Saúde, nos estabelecimentos comerciais que revendam estes medicamentos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1º – Torna obrigatória a divulgação de listagem dos medicamentos que são disponibilizados de forma gratuita à população do Distrito Federal, pelo Sistema Único de Saúde, nos estabelecimentos que revendam os referidos medicamentos.

Parágrafo primeiro: A divulgação que trata o presente artigo deverá ser realizada por meio de fixação de listagem dos medicamentos em local de fácil acesso e ampla visibilidade ao público, e, quando possível, também deverá ser disponibilizada por meio eletrônico nos sites dos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo segundo: A obrigação imposta na presente lei não obriga hospitais, unidades de pronto-atendimento, centros médicos e estabelecimentos congêneres públicos ou particulares.

Artigo 2º – É de responsabilidade do órgão de saúde pública do DF o envio, com as devidas atualizações, quando necessário, da relação de medicamentos disponibilizado gratuitamente, mediante solicitação médica, aos pacientes.

Artigo 3º – Nos casos de descumprimento desta lei, será aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor a penalidade de: Setor Protocolo Legislativo

I – advertência;

PL Nº 089 / 2019
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA DF-Fev-2019 05:02
R. [assinatura] 70363

[assinatura]



II – multa de 10 salários mínimos;

III – o dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 196, assim preceitua:

“Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Todavia, embora a saúde seja um direito de todos e dever do Estado, verifica-se, constantemente, que diversos cidadãos não têm acesso aos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, seja por desconhecimento, seja pela dificuldade de obtenção de informações mais precisas sobre os medicamentos disponibilizados gratuitamente e a forma de ter acesso aos mesmos.

Por oportuno, vale ressaltar que a obrigação imposta na presente legislação é extremamente simples, que não implicará em grandes ônus financeiros aos comerciantes ou revendedores de medicamentos, ao contrário, somente trará benefícios, a população na medida em que a divulgação da relação dos medicamentos, prestará um serviço público de grande relevância, que certamente repercutirá de forma positiva na saúde e no bolso dos brasilienses, especialmente dos mais carentes.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 089 / 2019

Folha Nº 02 de dois



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



Desse modo, devido a importância da aprovação do presente projeto de Lei, peço aos meus Nobre Colegas o apoio necessário e imprescindível para a aprovação do projeto.

Sala de sessões, em


JAQUELINE SILVA-PTB
Deputada Distrital

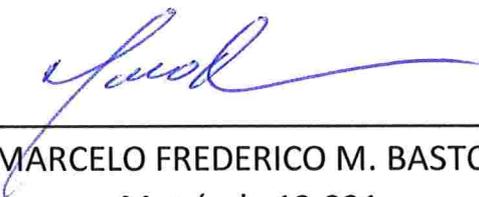
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 089 / 2019
Folha Nº 03 Jaqueline

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 89/19** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem com os medicamentos que são distribuídos gratuitamente à população do Distrito Federal, pelo Sistema Único de Saúde, nos estabelecimentos comerciais que revendam estes medicamentos”.

Autoria: Deputado (a) **Jaqueline Silva (PTB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 089 / 2019
Folha Nº 04 *Bastos*